



Análise crítica da medida socioeducativa de internação nos casos de atos infracionais graves

Critical analysis of the socio-educational measure of internation in cases of serious offenses



José Fernando Vidal de Souza

Universidade Nove de Julho - Uninove
Pós-doutor (CES Universidade de Coimbra e UFSC)
São Paulo (SP) – Brasil



João Carlos Saud Abdala Filho

Universidade Nove de Julho - Uninove
Mestre em Direito
São Paulo (SP) – Brasil

Resumo: O trabalho analisa a insuficiência da medida socioeducativa de internação nos casos mais graves, como o ato infracional equiparado ao crime de homicídio doloso e aos crimes hediondos e equiparados, quando praticados com violência ou grave ameaça. O objetivo do artigo é promover uma análise das medidas socioeducativas na atualidade, visando atualizá-la e compatibilizá-la com a gravidade das infrações praticadas levadas a efeito pelos adolescentes. Assim, o artigo é de natureza exploratória, pautado em revisão bibliográfica e se desenvolve com o uso do método dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica. Com isso, ao final, diante da evolução tecnológica, da aceleração do desenvolvimento de crianças e adolescentes, bem como do aumento da gravidade de atos infracionais praticados busca-se a necessária reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente para adequá-lo à realidade atual no tocante às medidas socioeducativas.

Palavras-chave: medida socioeducativa; internação; crianças e adolescentes; atos infracionais; reforma legislativa.

Abstract: The work analyzes the insufficiency of the socio-educational measure of hospitalization in the most serious cases, such as the infraction equated to the crime of intentional homicide and heinous and similar crimes, when committed with violence or serious threat. The objective of the article is to promote an analysis of current socio-educational measures, aiming to update them and make them compatible with the seriousness of the infractions carried out by teenagers. Thus, the article is exploratory in nature, based on a bibliographical review and is developed using the deductive method, based on bibliographical research. Therefore, in the end, given the technological evolution, the acceleration of the development of children and adolescents, as well as the increase in the severity of infractions committed, the necessary reform of the Child and Adolescent Statute is sought to adapt it to the current reality. regarding socio-educational measures.

Keywords: socio-educational measure; hospitalization; children and adolescents; legislative reform.

Para citar este artigo

ABNT NBR 6023:2018

SOUZA, José Fernando Vidal de; ABDALA FILHO, João Carlos Saud. Análise crítica da medida socioeducativa de internação nos casos de atos infracionais graves. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 22, n. 2, p. 249-273, jul./dez. 2023. <http://doi.org/10.5585/2023.25381>

1 Introdução

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que o menor de 18 anos que pratica conduta descrita como crime ou contravenção penal pratica ato infracional, podendo o infrator se sujeitar à aplicação de uma medida de proteção, se for criança (até 12 anos incompletos) ou uma medida socioeducativa, cumulada ou não com uma medida de proteção, se for adolescente (de 12 a 18 anos incompletos).

Neste sentido, dispõe o artigo 228 da Constituição Federal que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, os quais se sujeitam às normas da legislação especial, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que possui previsão legal idêntica em seu artigo 104.

É certo que o sistema legal previsto no ECA estabelece o rol das medidas de proteção e das medidas socioeducativas a serem aplicadas, bem como suas condições, prazos e circunstâncias de aplicação. A fim de regulamentar a execução de medidas socioeducativas, foi promulgada a Lei nº 12.594/2012 que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Dentre as medidas estabelecidas pela lei, a mais rigorosa é a de internação em estabelecimento educacional, que se restringe às hipóteses de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Porém, percebe-se que há na sociedade brasileira atual um descontentamento com o sistema socioeducativo estabelecido, especialmente diante do grande número de adolescentes praticando atos infracionais e, principalmente, da gravidade de algumas condutas. Diversas pesquisas de opinião, a exemplo do IPEC em 2022 e Datafolha em 2019, realizadas nos últimos anos no Brasil apontam que a maior parte da população defende a redução da maioria penal,

ou seja, que pessoas menores de 18 anos passem a responder por suas condutas como imputáveis, a fim de que lhes sejam aplicadas as penas previstas na lei penal.

Os resultados das pesquisas mencionadas indicam que a maior parte dos brasileiros discorda do atual sistema de medidas socioeducativas estabelecido para os adolescentes infratores. O argumento principal adotado pelos defensores da redução da maioridade penal é que o sistema atual é brando, gerando a sensação de impunidade, com consequente aumento da violência.

O presente artigo, no entanto, não visa discutir, defender ou rechaçar a redução da maioridade penal, pois a questão envolve uma análise de vários fatores que precisam ser aprofundados diante da complexa realidade brasileira e da correta apreciação dos fatores favoráveis ou desfavoráveis de tal escolha diante, principalmente, dos aspectos políticos, de criminologia e da gigantesca discussão sobre a constitucionalidade de eventual mudança.

A pretensão do presente artigo não é outra senão promover uma análise do sistema de medidas socioeducativas previsto para os adolescentes infratores, visando atualizá-lo e compatibilizá-lo com a gravidade das infrações praticadas, eis que do ponto de vista técnico, este seria o caminho mais rápido e mais adequado como resposta à vontade da maior parte da sociedade brasileira.

Com efeito, é inegável que houve uma mudança comportamental da sociedade brasileira nos últimos anos, especialmente em decorrência dos avanços tecnológicos, que repercutem no desenvolvimento de crianças e adolescentes de forma mais célere e precoce, diante dos diversos estímulos existentes, informações decorrentes de diversas fontes, inovação nas formas de educação e aproximação com a vida adulta.

Ao lado da mudança mencionada, houve também o crescimento e o desenvolvimento da criminalidade, tornando as organizações criminosas maiores e mais aparelhadas para a prática de delitos, inclusive com a participação de pessoas menores de idade.

Lamentavelmente, não é raro a divulgação de atos infracionais gravíssimos praticados por adolescentes, tais como homicídio, latrocínio, estupro ou ainda chefiando organizações criminosas relacionadas ao tráfico de drogas e de armas.

Deste modo, em juízo de proporcionalidade e atendendo também ao caráter sancionador e retributivo das medidas socioeducativas, mostra-se necessário que os atos infracionais equiparados aos crimes de homicídio e os hediondos e seus equiparados, praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, devem ser tratados com maior rigor pela lei.

Para tanto, o presente artigo, de natureza exploratória e pautado em revisão bibliográfica, se desenvolve com o uso do método dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica,

SOUZA, José Fernando Vidal de; ABDALA FILHO, João Carlos Saud. Análise crítica da medida socioeducativa de internação nos casos de atos infracionais graves

se dedica à uma análise das medidas socioeducativas, especialmente o regime de internação, bem como a necessidade de seu aperfeiçoamento, com estabelecimento de formas e condições mais rígidas e de maior duração para os atos infracionais mais gravosos.

2 Breve histórico da tutela legal do menor em conflito com a lei

Diversas mudanças sociais e políticas foram necessárias na história para que chegássemos ao atual momento protecionista de crianças e adolescentes, com a adoção da Doutrina da Proteção Integral na Constituição Federal de 1988, em consonância com o seu princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

No contexto histórico do Brasil, a preocupação com infratores surgiu na fase imperial, quando vigiam as rígidas penas das Ordenações Filipinas. A ideia imperante na época, como explica José Henrique Pierangelli (1980, p. 5) era de que “as crianças eram castigadas para que aprendessem a urbanidade”. Assim, continua o autor, “a polidez e o respeito mútuo eram encarados como a forma ideal para dirigir a vontade dos filhos e incitá-los aos exemplos dos mais velhos”.

Neste sentido, o Título CXXXV das Ordenações Filipinas (1985, p. 1311) estabelecia o seguinte:

TITULO CXXXV.

Quando os menores serão punidos por os delictos, que fizerem (5).

Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte annos, e commetter qualquer delicto, dar-se-lhe-ha pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco annos passasse. E se fôr de idade de dezasete annos até vinte, ficará em arbítrio dos Julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha.

E em este olhará o Julgador o modo, com que o delicto foi cometido, e as circunstâncias delle, e a pessoa do menor' e se o achar em tanta malícia, que lhe pareça que merece total pena, dar-lhe-ha, posto que seja de morte natural! (1).

E parecendo-lhe que a não merece poder-lha-ha diminuir, segundo a qualidade, ou simpleza, com que achar, que o delicto foi commettido.

E quando o delinquente fôr menor de dezasete annos cumpridos (2), postoque o delicto mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do Julgador dar-lhe outra menor pena.

E não sendo o delicto tal, em que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do Direito Commum (3)

Como explica José de Farias Tavares (2001, p. 51) a referida lei concedia, como “benevolência” em face da tenra idade, a execução da pena de morte, a ser aplicada ao menor de 25 e maior de 17 nos, sob a forma “suavizada” de enforcamento simples, o que era chamado então de pena de morte natural!”

Mas, como explica Anibal Bruno (2005, p. 108) “no direito germânico dos primeiros tempos, com sua índole objetivista, olhando não o conteúdo psíquico do fato, mas a grandeza

do dano, a idade ficava sem influência”. O ex-catedrático da Faculdade de Direito do Recife (2005, p. 108), complementa o seu pensar ao revelar que:

Depois é que, entrando em consideração o elemento subjetivo do crime, veio a reconhecer-se nos impúberes incapacidade penal. No Direito intermediário prosseguiu a irresponsabilidade penal reconhecida até aos 7 anos, e durante a impuberdade a exigência da verificação da capacidade do dolo. Entretanto, a prática penal severa do tempo se exerceu muitas vezes sobre os menores com extrema dureza e brutalidade, na Idade-Média e séculos seguintes, até mesmo o fim do século XVIII, embora com alternativas de abrandamento. Aplicaram-se penas corporais, mutilações e mesmo a pena capital até a crianças de menos de 10 anos.

Diante de tais considerações Luiz Eduardo Pascuim (2006, p. 29) acaba por inferir que, naquela ocasião, “os menores de 17 anos estavam sujeitos a todas as penas inclusive a capital, consoante doutrinadores e historiadores que se debruçaram em profunda análise da legislação daquele tempo”. O mencionado autor (2006, p. 30) ainda lembra que na época da Ordenações Afonsinas, o Código Canônico vigente à época, fixava a inimputabilidade “em 14 anos para homens e 12 para mulheres”.

Com o Código Penal do Império de 1830, a imputabilidade começava aos 14 anos, porém, dos 7 aos 14 anos se constatado discernimento através de exame, poderiam ser encaminhados para casas de correção.

O primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890 reduziu a inimputabilidade para os 9 anos, sendo que dos 9 aos 14 anos foi adotado o critério biopsicológico, a fim de se constatar a existência ou não de discernimento para aplicação de pena.

No campo não infracional, havia a preocupação com muitas crianças abandonadas, seja por serem órfãos ou por serem rejeitadas, o que não era bem aceito pela sociedade, já que era visto como possível delinquente.

A partir de 1906 foram inauguradas Casas de Recolhimento, que se dividiam em escolas de prevenção para educar menores abandonados e as escolas de reforma e colônias correcionais para “regenerar” menores em conflito com a lei.

Começou-se a delinear a necessidade do Estado tutelar os menores de idade, inclusive como forma de proteção da sociedade. Era o início do que veio a ser conhecido como Doutrina da Situação Irregular, fundada na proteção dos menores carentes-delinquentes.

Em 1926, foi publicado o Decreto nº 5.083, o primeiro Código de Menores do Brasil, mas logo na sequência, em 1927, houve a substituição pelo Decreto nº 17.943-A, o conhecido Código Mello Mattos, que cuidava especificamente das crianças e adolescente abandonados ou delinquentes.

SOUZA, José Fernando Vidal de; ABDALA FILHO, João Carlos Saud. Análise crítica da medida socioeducativa de internação nos casos de atos infracionais graves

Com base no Código Mello Mattos, o juiz de menores tinha uma autoridade centralizadora e protecionista em relação àqueles que estavam em situação de abandono ou delinquência, normalmente relacionado aos mais pobres. No tocante aos atos infracionais, crianças e adolescente abaixo de 14 anos recebiam medidas educacionais, enquanto aqueles entre 14 e 18 anos de idade podiam ser punidos, inclusive com internação em escola de reforma pelo período mínimo de 3 anos e máximo de 7 anos (artigo 69), caso fosse um menor abandonado, pervertido ou na iminência de ser.

Em 1941, pelo Decreto-lei nº 3.799, foi criado o Serviço de Assistência do Menor (SAM) que buscava atender menores delinquentes e desvalidos, além de centralizar os atendimentos e instituições de assistência aos menores.

Em razão das críticas ao SAM, em 1964 houve a sua extinção e a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) através da Lei 4.513, baseada na Política Nacional do Bem-Estar do Menor. Posteriormente, à nível estadual, foram criadas as FEBEMs.

Quando da publicação do Código Penal de 1969 (Decreto-lei nº 1.004), houve a redução da responsabilidade penal para 16 anos, se restasse comprovada a capacidade de discernimento sobre a ilicitude do fato (critério biopsicológico), oportunidade em que seria aplicada a pena com certa redução. Porém, poucos anos depois, a Lei nº 6.016/1973 restabeleceu a idade de 18 anos para a imputabilidade penal.

Em 1979, foi publicado o Código de Menores, por meio da Lei nº 6.697, consolidando a Doutrina da Situação Irregular, em que se destacava a cultura da internação para os menores carentes ou delinquentes, segregando-os como forma de solucionar os problemas sociais.

Por sua vez, a reforma do Código Penal promovida pela Lei nº 7.209/1984 consolidou a maioria penal aos 18 anos de idade.

Em nítida evolução e atentando-se às pressões de movimentos sociais, bem como de organismos internacionais, a Constituição Federal de 1988 rompeu o sistema jurídico anterior restrito aos “menores” abandonados ou em estado de delinquência.

Com efeito, a atual Carta Constitucional além de fixar que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos e que eles se sujeitam às normas da legislação especial, acolheu a Doutrina da Proteção Integral, garantindo às crianças e aos adolescentes prioridade absoluta na proteção e efetivação de seus direitos (artigos 227 e 228).

Objetivando regulamentar e implementar o novo sistema adotado pela Magna Carta, foi promulgada a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, conhecido como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que adotou a proteção integral de crianças e adolescentes, posicionando-

as como sujeito de direitos, além de ter introduzido normas previstas em Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário.

Bem definindo o novo sistema adotado pelo Brasil, a Doutrina da Proteção Integral, assim leciona Andréa Rodrigues Amin (2023, p. 11):

Com ela constrói-se um novo paradigma para o direito infantojuvenil. Formalmente, sai de cena a Doutrina da Situação Irregular, de caráter filantrópico e assistencial, com gestão centralizadora do Poder Judiciário, a quem cabia a execução de qualquer medida referente aos menores que integravam o binômio abandono-delinquência. Em seu lugar, implanta-se a Doutrina da Proteção Integral, com caráter de política pública. Crianças e adolescentes deixam de ser objeto de proteção assistencial e passam a titulares de direitos subjetivos. Para assegurá-los é estabelecido um sistema de garantia de direitos, que se materializa precipuamente no Município, a quem cabe estabelecer a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, por meio do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente (CMDCA), bem como, numa cogestão com a sociedade civil, executá-la. Trata-se de um novo modelo, universal, democrático e participativo, no qual família, sociedade e Estado são partícipes, corresponsáveis e cogestores do sistema de garantias que não se restringe à infância e juventude pobres, protagonistas da doutrina da situação irregular, mas sim a todas as crianças e adolescentes, pobres ou ricos, lesados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento.

Depois, ainda, diversas leis em proteção de crianças e adolescentes foram promulgadas visando aprimorar o sistema protecionista e de garantias de crianças e adolescentes, bem como de criminalização de condutas que atentem contra os direitos destes, tais como a Lei 12.594/2012, Lei 12.852/2013, Lei 13.010/2014, Lei 13.257/2016, Lei 13.509/2017 e Lei 13.344/2022.

3 As medidas socioeducativas: conceito, espécies, natureza jurídica, disposições legais e execução

A prática de fato previsto na lei como crime ou contravenção penal por adolescente é considerado de ato infracional, segundo dispõe o artigo 103 do ECA, podendo culminar na aplicação de algumas das medidas socioeducativas previstas no mesmo diploma legal.

A apuração de um ato infracional deve observar as garantias processuais previstas na Constituição Federal e, especificamente, no ECA, que nos seus artigos 110 e 111 garante que nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, bem como garante a ele, dentre outras coisas, o direito de ser ouvido pela autoridade competente, assistência judiciária gratuita aos necessitados, defesa técnica por advogado e igualdade na relação processual.

SOUZA, José Fernando Vidal de; ABDALA FILHO, João Carlos Saud. Análise crítica da medida socioeducativa de internação nos casos de atos infracionais graves

As medidas socioeducativas são respostas dadas pelo Estado ao adolescente que pratica ato infracional, possuindo além do caráter pedagógico, natureza impositiva, sancionatória e retributiva. Neste sentido, ensina Wilson Donizeti Liberati (2015, p. 134):

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógico-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado.

Estão previstas expressamente no ECA, no artigo 112, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sendo elas: a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a semiliberdade, a internação em estabelecimento educacional, assim como as medidas de proteção previstas no artigo 101, I a VI, do mesmo estatuto, que, por constarem deste rol, possuem um aspecto socioeducativo.

As medidas de semiliberdade e internação são as mais gravosas, em razão da privação da liberdade, mesmo que parcial no caso da primeira, de modo que são chamadas de medidas em meio fechado, enquanto as demais são de meio aberto.

As medidas socioeducativas são aplicadas apenas aos adolescentes (12 a 18 anos de idade) que praticam ato infracional, pois se este for praticado por criança (até 12 anos de idade) caberá apenas a aplicação de medidas de proteção, na forma do artigo 101 do ECA, não se aplicando o regime de medida socioeducativa.

A disciplina legal das medidas socioeducativas está estabelecida nos artigos 112 a 128 do ECA e é complementada pela Lei nº 12.594/2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução de tais medidas, bem como define competências dos entes públicos e políticas públicas relacionadas.

Dispõe a legislação que são objetivos das medidas socioeducativas (artigo 1º, §2º da Lei 12.594/2012):

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos: I – a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II – a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III – a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei (Brasil, 2012).

Com base nos objetivos citados, podemos concluir que as medidas socioeducativas também possuem caráter sancionador e retributivo, visando a responsabilização pela conduta infracional desaprovada e impedir a reincidência, através de mecanismos educativos e de integração social do adolescente.

Ou seja, a natureza jurídica das medidas socioeducativas contempla tanto o caráter sancionador, retributivo e impositivo, como também pedagógico e educativo. Explica Márcio Pinho de Carvalho (2020, p. 23):

As medidas socioeducativas são espécies de sanção penal, abrandadas em razão de serem destinadas a indivíduos inseridos na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Além da observância de todos os princípios e garantias constitucionais do direito penal e processual penal, são acrescentados os princípios específicos do direito infracional, como excepcionalidade, brevidade e condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (art. 121, do ECA).

Aplicam-se às medidas socioeducativas os princípios estabelecidos no ECA para as medidas de proteção, em seu artigo 100, destacando-se: o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; a proteção integral e prioritária, assim como o superior interesse das crianças e adolescentes; a condição de sujeitos de direitos; a privacidade; a intervenção estatal precoce, mínima, proporcional e atual; a responsabilidade parental; a oitiva e participação dos menores.

O julgador no momento da definição e aplicação das medidas socioeducativas, em observância ao rol previsto no artigo 112 do ECA e aos critérios estabelecidos no seu parágrafo 1º, deverá considerar a gravidade e as circunstâncias da infração, a capacidade de cumprimento pelo adolescente, assim como os objetivos e princípios estabelecidos pela lei.

Importante enfatizar que para a aplicação das medidas socioeducativas há necessidade de existir fato típico, ou seja, previsto legalmente como crime ou contravenção penal, exigindo-se, ainda, que haja prova suficiente de autoria e da materialidade da infração, exceto para fins de aplicação de advertência, que depende apenas de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, e para fins de remissão.

As medidas socioeducativas, assim como as medidas de proteção, podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente e podem ser substituídas a qualquer tempo, quando houver necessidade reavaliação, na forma dos artigos 99 e 113 do ECA e 42 a 44 da Lei 12.594/2012.

Aplicada uma medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente, bem como será elaborado pela equipe técnica da unidade de atendimento um Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com ele.

SOUZA, José Fernando Vidal de; ABDALA FILHO, João Carlos Saud. Análise crítica da medida socioeducativa de internação nos casos de atos infracionais graves

Além das disposições legais do ECA e da Lei 12.594/2012 (SINASE), a execução das medidas socioeducativas é regulamentada também pela Resolução nº 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Neste ponto, cabe destacar que as medidas socioeducativas de liberdade assistida, semiliberdade e internação devem ser reavaliadas no prazo máximo de seis meses, a fim de que autoridade judiciária analise se é caso de suspensão, prorrogação, alteração da espécie ou extinção pelo cumprimento (artigo 42 da Lei 12.594/2012).

Isto porque as medidas socioeducativas, exceto a de prestação de serviço à comunidade, não são fixadas em prazo determinado, devendo, portanto, serem reavaliadas a cada seis meses, no máximo, com base nos relatórios da equipe técnica do programa de atendimento e também por outros elementos juntados ao processo, sendo possível, inclusive, a realização de audiência para oitivas e discussão sobre o caso.

Nesta reavaliação poderá ser aplicada excepcionalmente uma medida mais gravosa ao adolescente, a exemplo da internação-sanção, necessitando de prévia observância das regras do devido processo legal, como o contraditório e a defesa técnica, bem como de prévia audiência de justificação e parecer da equipe técnica (artigo 43, §4º da Lei 12.594/2012).

Ainda sobre a aplicação das medidas socioeducativas, cabe ressaltar que por muito tempo houve discussão nos meios jurídicos sobre a continuidade dos processos de apuração de atos infracionais ou do cumprimento destas medidas diversas da internação após atingida a maioria penal pelo infrator. Em uma análise sistemática do ECA, já se entendia que era possível a continuidade, mas o Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou fim ao impasse e editou a Súmula nº 605: “A superveniência da maioria penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.”

Por fim, importante realçar o instituto da remissão previsto no artigo 126 do ECA, o qual possibilita uma espécie de transação entre o representante do Ministério Público ou a autoridade judiciária com o adolescente e seu representante legal.

A palavra remissão, em seu sentido literal, significa perdão por algo que fora feito. No caso, o instituto previsto no ECA visa evitar a propositura de uma representação infracional pelo membro do Ministério Público (exclusão do processo) ou, quando já ajuizada a representação, a sua suspensão ou extinção pela autoridade judiciária.

Dispõe o artigo 127 do ECA que “A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de

anteriores, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.”.

Ou seja, a remissão poderá ser concedida ao adolescente com ou sem a aplicação de qualquer medida socioeducativa em meio aberto, devendo ser homologada judicialmente, exigindo-se, porém, nos casos de cumulação com medidas socioeducativas, prévia aceitação do adolescente e de sua defesa técnica.

Assim como as demais medidas socioeducativas, no caso de remissão, elas também poderão ser revistas judicialmente, a qualquer tempo, conforme dispõe o artigo 128 do ECA, porém, não se admite que nos casos de descumprimento haja aplicação de internação-sanção, podendo ocorrer a revogação da remissão e o prosseguimento da representação¹.

4 A medida socioeducativa de internação

À medida de internação se aplica a disciplina geral das medidas socioeducativas, conforme item anterior. No entanto, como o presente trabalho se refere especificamente a esta medida, necessário se faz um aprofundamento em suas especificidades.

A medida socioeducativa de internação, prevista nos artigos 121 a 125 do ECA, é a medida mais gravosa dentre as previstas, pois consiste na privação de liberdade do adolescente, após decisão judicial proferida dentro de um processo de apuração de ato infracional ou execução de medida socioeducativa.

A internação se sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, em consonância com os princípios constitucionais da proteção integral e prioridade das crianças e adolescentes, de modo que a medida mais drástica deve ser a última opção do julgador, bem como deve corresponder ao período estritamente necessário para cumprir sua finalidade.

As disposições do artigo 121 do ECA, espelhando os princípios mencionados, revelam que a medida de internação não tem prazo determinado, devendo sua reavaliação ocorrer a cada seis meses, no máximo. Além disto, em nenhuma hipótese o período máximo de internação será superior a três anos, bem como ocorrerá liberação compulsória aos vinte e um anos de idade.

¹ Neste sentido: “1. As medidas impostas no âmbito de remissão e aquela decretada em razão de sentença de procedência de representação pela prática de ato infracional possuem natureza distinta e consequências diversas em caso de descumprimento. De fato, o descumprimento das medidas decorrentes de remissão enseja o prosseguimento do processo de apuração do ato infracional e o não cumprimento daquelas decretadas em sentença ocasiona, preenchidos os requisitos legais, a regressão para medida mais gravosa. Tais circunstâncias, nos termos da jurisprudência de Superior Tribunal de Justiça, impedem a unificação pretendida.” (STJ, AgRg no HC n. 683.950/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

SOUZA, José Fernando Vidal de; ABDALA FILHO, João Carlos Saud. Análise crítica da medida socioeducativa de internação nos casos de atos infracionais graves

As hipóteses legais de internação do adolescente constam do rol exaustivo previsto no artigo 122 do ECA:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (Brasil, 1990).

A primeira hipótese se refere ao cometimento de ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa, que diante da gravidade da conduta e as consequências dela decorrentes merece maior reprovação, não necessitando neste caso de reincidência para sua aplicação. Como principais exemplos, pode-se citar o ato infracional equiparado ao crime de homicídio, latrocínio, roubo e estupro.

É importante registrar que, em que pese as hipóteses legais de cabimento de internação, não necessariamente o julgador deverá aplicar esta medida, pois a análise adequada é feita caso a caso, juntamente a personalidade, as circunstâncias e consequências do ato, bem como com os demais aspectos pessoais e familiares do adolescente.

A segunda hipótese de cabimento (inciso II) ocorre na reiteração no cometimento de outras infrações graves. Exige-se que a primeira e a segunda infração sejam graves, não necessariamente da mesma espécie, nem que seja praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

Por muito tempo, a quantidade de atos infracionais que caracterizariam a reiteração exigida pela lei era objeto de controvérsia, inclusive na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já interpretou como necessário o cometimento de três ou mais condutas. Posteriormente, o referido Tribunal evoluiu sua jurisprudência, pacificando o entendimento no sentido de que basta a prática de um novo ato após a aplicação de uma medida socioeducativa, não se exigindo número mínimo de infrações anteriores, conforme se pode verificar dos trechos dos seguintes julgados:

2. A Sexta Turma passou a majoritariamente compreender que, para a configuração da reiteração de atos infracionais graves, prevista no inciso II do art. 122 do ECA, suficiente é a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa, salvo falta de contemporaneidade ou menor relevância da prática infracional antecedente (...)” (STJ, AgRg no HC n. 720.541/SP, relator Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, tendo em vista que a norma legal, disposta no art. 122, II, do ECA, não faz expressa referência à necessidade de trânsito em julgado, mas apenas à reiteração no cometimento de outras infrações graves, como pressuposto a justificar a imposição da medida socioeducativa de internação, não se verifica a ocorrência de constrangimento ilegal (HC n. 441.252/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 22/8/2018) (STJ, AgRg no HC n. 745.090/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Outro ponto que merece destaque é a possibilidade de aplicação da medida de internação ao adolescente que pratica ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas, especialmente por se tratar da conduta infracional com maior incidência entre os adolescentes.

Não há dúvidas de que o tráfico de drogas é considerado uma infração grave, seja porque a Constituição Federal o equipara a crime hediondo, seja pelos danos sociais provocados, de modo que, em caso de reiteração, cabe medida socioeducativa de internação, com base no inciso II, do artigo 122 do ECA.

A maior divergência se concentra quanto à possibilidade de internação com base no inciso I do artigo 122 do ECA. Há quem defenda que o tráfico de drogas é praticado com violência, ao menos indiretamente, de modo que caberia internação nesta hipótese, porém, a jurisprudência é dominante no sentido de que o ato infracional praticado uma única vez não permite a aplicação de medida de internação ao adolescente, pois não teria ocorrido violência, nem grave ameaça.

A Súmula nº. 492 do Superior Tribunal de Justiça já definiu que “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.”

Ou seja, interpretando-se a mencionada súmula, é possível extrair o entendimento de que o simples fato de ser tráfico de drogas não conduziria obrigatória e automaticamente à medida de internação. Porém, a contrario sensu, entende-se que é possível aplicar a medida da internação ao adolescente que pratica o tráfico de drogas, de modo excepcional, caso fosse recomendado em razão das circunstâncias do próprio fato e da vida pessoal do adolescente, independentemente de número mínimo de atos infracionais anteriores.²

A terceira hipótese de internação está prevista no inciso III do artigo 122 do ECA estabelecida para a situação de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, como por exemplo a semiliberdade ou a liberdade assistida. É a chamada internação-sanção.

Neste caso, o prazo de duração da medida não poderá ser superior a três meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal, fundamentada em parecer técnico e

² Neste sentido cabe destacar o seguinte acórdão do C. STJ: “ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO OBSERVADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ESPECIFICIDADE DO CASO CONCRETO E GRANDE QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) II - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA. III - In casu, o eg. Tribunal de origem manteve a medida socioeducativa de internação, consubstanciada não somente em função do relatório polidimensional da Fundação Casa, mas também em razão da grande quantidade e diversidade de drogas apreendidas, ou seja, 10.130,1g de cocaína e 5.040,64g, situação que corrobora a conclusão de que o adolescente estaria profundamente envolvido na estrutura organizacional do tráfico de drogas. Habeas corpus não conhecido.” (HC n. 490.034/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 26/3/2019.)

SOUZA, José Fernando Vidal de; ABDALA FILHO, João Carlos Saud. Análise crítica da medida socioeducativa de internação nos casos de atos infracionais graves

precedida de audiência para oitiva do adolescente, com a assistência de defesa técnica (artigo 122, §1º do ECA e artigo 43, §4º da Lei 12.594/2012).

Por fim, há também a previsão legal de internação provisória, realizada antes da sentença que julgará o ato infracional. Está prevista nos artigos 108, 174, 183 e 184 todos do ECA, podendo ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Para decretação da internação provisória há necessidade de decisão judicial fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade, além da demonstração da necessidade imperiosa da medida (parágrafo único do artigo 108 do ECA), ou nos casos em que pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública (artigo 174 do ECA).

Sobre o tema, importante transcrever as ponderações de Moraes e Ramos (2023, p. 1289):

Conforme anteriormente abordado, a aplicação da medida de internação provisória independe da reiteração no cometimento de outras infrações graves ou da caracterização da grave ameaça ou violência à pessoa no ato infracional cometido, exigências contidas nos dois primeiros incisos do art. 122, eis que possui requisitos próprios. No entanto, é de ser registrado que tal posicionamento não é pacífico. Há os que entendem ser necessária a presença de pelo menos uma das situações elencadas no referido dispositivo legal, cumulativamente àquelas já aqui delineadas como ensejadoras da internação provisória.

Além dos direitos e garantias individuais de todo cidadão previsto na Constituição Federal, o artigo 124 do ECA e o artigo 49 da Lei nº 12.594/2012 elencam diversos direitos dos adolescentes privados de liberdade, destacando-se, entre outras, que ele deve ser tratado com respeito e dignidade, tem direito de ser ouvido e ser defendido tecnicamente, permanecer internado na localidade mais próxima da residência dos pais ou responsáveis legais, receber visitas e corresponder-se, ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial.

5 A necessidade de reforma legislativa para adequação da medida de internação à realidade atual

Como visto anteriormente, a medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional é a mais rigorosa prevista no ECA, destinada aos atos infracionais mais graves, com tempo máximo de cumprimento por três anos e reavaliações obrigatoriamente a cada seis meses no máximo.

Ou seja, independentemente da gravidade da conduta, do tipo de ato infracional praticado, das suas graves consequências ou, ainda, da necessidade de mais tempo de internação para ocorrer uma responsabilização suficiente e necessária à reeducação do adolescente é certo que medida de internação durará no máximo três anos, caso não tenha sido extinta ou substituída por outra mais branda nas reavaliações que devem ocorrer, no máximo, a cada seis meses. E, ainda, a liberação será compulsória aos 21 anos de idade.

Diante do grande número de adolescentes envolvidos com a criminalidade, da prática de atos infracionais graves com violência ou grave ameaça à pessoa por menores de idade, além da participação deles em facções criminosas, verifica-se que o atual sistema socioeducativo é insuficiente para repreender e reeducar os infratores.

O aumento do número de adolescentes infratores nos últimos anos além de visível nos noticiários diários, também é demonstrado nos relatórios de levantamento do SINASE, onde se pode verificar que o número total de adolescentes que cumpriram medida socioeducativa de internação e semiliberdade era 16.509 em 2007 e passou para 26.109 em 2017.³

E o contexto de muita violência e a sensação de impunidade também geram o descrédito do sistema socioeducativo na sociedade. Diversas pesquisas de opinião pública apontam que a maior parte dos cidadãos brasileiros são favoráveis à redução da menoridade penal para os 16 anos de idade, o que significa, por consequência lógica, que não estão satisfeitos e não acham suficientes as medidas socioeducativas em vigor.

Com efeito, os números da pesquisa IPEC divulgada em setembro de 2022 demonstra que 66% por cento dos eleitores brasileiros são favoráveis à redução da menoridade penal contra 27%, que são contrários.⁴ Da mesma forma, a pesquisa Datafolha divulgada em janeiro de 2019 apontou que 84% das pessoas entrevistadas eram favoráveis à redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, contra 14% das pessoas contrárias.⁵ E, ainda, a pesquisa realizada pelo Instituto Paraná Pesquisas, divulgada em julho de 2019, aponta que 76,7% dos entrevistados aprovam a redução da menoridade penal para os 16 anos.⁶

³ Dados extraídos dos relatórios de Levantamento Anual do SINASE 2009 e 2017, disponíveis em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/SinaseLevantamento2009.pdf> e <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>. Acesso em: 27.abr.2023.

⁴ IPEC: 2 em cada 3 brasileiros defendem redução da maioridade penal. **Portal G1**, São Paulo, 13/09/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/09/13/ipec-2-em-cada-3-brasileiros-defende-reducao-da-maioridade-penal.ghtml>. Acesso em: 27.abr.2023.

⁵ Datafolha: 84% se dizem a favor da redução da maioridade penal de 18 para 16 anos. **Portal G1**, Brasília, 14/01/2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/14/84-dos-brasileiros-sao-favoraveis-a-reducao-da-maioridade-penal-de-18-para-16-anos-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em: 27.abr.2023.

⁶ 76,7% dos brasileiros são a favor da redução da maioridade penal, indica pesquisa. **Jovem Pan**, São Paulo, 08/07/2019. Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/brasil/767-dos-brasileiros-sao-a-favor-da-reducao-da-maioridade-penal-indica-pesquisa.html>. Acesso em: 27.abr.2023.

SOUZA, José Fernando Vidal de; ABDALA FILHO, João Carlos Saud. Análise crítica da medida socioeducativa de internação nos casos de atos infracionais graves

No entanto, não se pretende aqui discutir a questão da redução da menoridade penal, até porque este assunto envolve discussões muito mais complexas, com diversos argumentos jurídicos e sociais favoráveis e contrários, inclusive a discussão sobre a constitucionalidade, além de envolver questões de política criminal.

O que se pretende é discutir a alteração de dispositivos legais relacionados à medida socioeducativa de internação, visando atualizar e aperfeiçoar o sistema legal, com regras mais rigorosas para os casos que envolvem atos infracionais gravíssimos, como o homicídio doloso e aqueles equiparados aos crimes hediondos e seus equiparados praticados com violência e grave ameaça, os quais necessitam de uma sanção mais abrangente e duradoura para atender as suas reais finalidade: reeducar e responsabilizar adequadamente o adolescente infrator.

E mais, a alteração legislativa das regras da medida socioeducativa de internação seria, do ponto de vista técnico, mais rápida e eficiente para atender aos anseios da sociedade por maior rigor na reprovação dos atos infracionais, dispensando a alteração da Constituição Federal e grandes debates da sociedade, de políticos e de juristas sobre a redução da menoridade penal.

Não se pode desconsiderar que o ECA foi elaborado no início da década de 90, portanto, há mais de trinta anos, quando nem se imaginava a dimensão da evolução tecnológica que se vê atualmente, nem o atual progresso social e científico dos últimos anos, o que, por si só, já demandaria uma revisão e adequação da legislação infracional.

O avanço digital e tecnológico dos últimos anos permitiu a aceleração do desenvolvimento psíquico das crianças e dos adolescentes, pois permitem que elas tenham um contato mais precoce com temas e problemas da realidade dos adultos, obtenham mais conhecimento com as facilidades de aprendizagem na internet e do desenvolvimento das teorias psicopedagógicas, além da facilitação na obtenção de contatos e de se relacionar com pessoas de diferentes locais do mundo, com idades e diferentes ideologias, o que pode ser muito benéfico quando corretamente aproveitado, mas também pode ser muito prejudicial se não cercados dos cuidados necessários.

O mais grave – e que interessa ao presente estudo – é que a exposição indiscriminada de crianças e adolescentes em ambiente virtual, seja em redes sociais comuns ou em sites considerados perigosos (a chamada dark web)⁷ pode favorecer a prática de crimes, tanto sendo vítimas, quanto autores, facilitando, ainda, a captação e a corrupção de menores por adultos.

⁷ Tem-se que a *Web* pode ser aberta ou fechada. A *Web* de superfície é denominada de parte visível da *Web*, que congrega um coletivo de sites e dados que não ultrapassam 10% do total da Internet. Tais sites, como regra, são voltados para o público, por meio de navegadores tradicionais como Google Chrome, Internet Explorer e Firefox e registrados como ".com" e ".org". Esses sites podem ser localizados pelas ferramentas de busca usuais. De outro lado, tem-se a *Dark Web* que é um coletivo oculto de sites da Internet, sendo que estes só podem ser

A título de exemplo, nos últimos anos, percebeu-se que crianças e adolescentes, normalmente após contato e envolvimento com grupos de pessoas extremistas ou ideologias radicais, na maior parte das vezes por meio da internet, praticaram atos gravíssimos contra a própria vida ou de terceiros, tais como atos de suicídio após jogos perigosos (também conhecidos como desafios) ou ainda massacres com homicídio de pessoas dentro de escolas.⁸

Paralelo a isto, houve também a evolução das práticas criminosas e, principalmente, a criação e a forte estruturação e aparelhamento de organizações criminosas (como as facções e milícias) que, muitas vezes, dominam comunidades e se tornam referências locais, o que facilita a captação e a inclusão de adolescentes nos meios criminosos, até mesmo para se beneficiarem do regime menos rigoroso das medidas socioeducativas em comparação com penas criminais prevista aos maiores de idade.

A sociedade de consumo também é responsável pelo aumento exponencial da prática de atos infracionais por adolescentes, especialmente em decorrência da intensa publicidade de produtos e serviços, que cria a falsa sensação da necessidade daquele bem para a vida e felicidade das pessoas, assim como do prestígio social de sua utilização, aumentando o desejo também de jovens que não possuem condição financeira para tais aquisição, estimulando a prática de atos infracionais para obtenção de dinheiro, tais como roubo, furtos e tráfico de drogas.

Ou seja, a sociedade atual é muito mais complexa e propícia para prática de atos infracionais do que a que se tinha em 1990, o que torna imperiosa a necessidade de modificar o sistema de medidas socioeducativas, especialmente a de internação, a fim de garantir efetividade dos seus objetivos e também proteger a sociedade.

Se o sistema socioeducativo previsto no ECA e regulamentado pela Lei do SINASE mostra-se insuficiente às demandas da sociedade atual, o que se precisa fazer é a revisão ou reforma legislativa, com alterações de pontos específicos para tornar mais rígida as sanções impostas como respostas da prática de atos infracionais gravíssimos.

No caso, entende-se que deve haver a alteração da legislação infracional para que seja imposta medida socioeducativa de internação com regras mais rígidas ao adolescente que

acessados por meio de navegador de Internet especializado. A utilização deste canal visa manter atividades anônimas e privadas na Internet, o que permite atividades legais e ilegais. Por vezes esse canal é utilizado por pessoas que buscam evitar a censura do governo. Porém, frequentemente, ela também é utilizada para atividades altamente ilegais. A *Dark Web* é considerada uma parte da *Deep Web*, que congrega 90% da Internet. A *Dark Web* já foi área de atuação de hackers, agentes de segurança pública e criminosos. Atualmente, porém, o emprego de criptografia e software de navegação anônima, como o Tor passaram a facilitar o acesso à *Dark Web*, o que tem gerado um aumento da criminalidade, com a prática de golpes, uso de softwares maliciosos, prática de pornografia ilegal, ciberterrorismo etc.

⁸ Nos últimos anos, cresceu o número de casos de violência cometidos por crianças e adolescentes conta si mesmos ou terceiros decorrentes de contato com grupos radicais e extremistas nas redes sociais e internet, como por exemplo, cita-se o “jogo da Baleia Azul” que possui diversos desafios, dentre eles o suicídio, e os recentes casos de ataques em escolas praticados por adolescentes e que provocaram mortes e lesões em outras pessoas.

SOUZA, José Fernando Vidal de; ABDALA FILHO, João Carlos Saud. Análise crítica da medida socioeducativa de internação nos casos de atos infracionais graves

prática ato infracional equiparado ao crime de homicídio doloso e aos crimes hediondos e seus equiparados, quando praticados com violência ou grave ameaça.

Com efeito, não se pode admitir que a resposta do estado em casos gravíssimos como estes seja desproporcional ao ato praticado e insuficiente para efetiva responsabilização do adolescente.

Os crimes de homicídio atentam contra a própria vida de outrem, valor supremo e bem jurídico mais importante a ser protegido, assim como é repugnante e deve ser objeto de responsabilização severa os crimes considerados como mais graves pelo ordenamento jurídico, os chamados crimes hediondos e seus equiparados, quando praticados com violência ou grave ameaça, a exemplo do latrocínio, do estupro e da extorsão mediante sequestro.

A própria Constituição Federal estabelece a inviolabilidade do direito à vida como garantia individual de todos (artigo 5º, caput), assim como determina tratamento mais rigoroso aos crimes hediondos e seus equiparados (artigo 5º, XLIII), de modo que a insuficiência das medidas socioeducativas para reprovação e responsabilização dos adolescentes nestes casos se mostra inconstitucional.

Os próprios objetivos das medidas socioeducativas estabelecidos pela Lei nº 12.594/2012 demonstram a necessidade de se compatibilizar proporcionalmente o caráter sancionador com o pedagógico, pois abrangem tanto a necessidade de integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, quanto à responsabilização do adolescente em relação às consequências lesivas do ato infracional e a desaprovação da conduta infracional.

Portanto, como já visto anteriormente, é certo que as medidas socioeducativas possuem além da natureza pedagógica, o caráter sancionador, de modo que ambas as facetas precisam estar presentes, de modo equilibrado e proporcional, bem como serem efetivamente aplicadas para obtenção dos objetivos estabelecidos pela Constituição Federal e pelo próprio sistema de proteção das crianças e adolescentes.

Não se desconhece que muitas vezes por trás do adolescente que pratica um ato infracional gravíssimo existem sérios problemas sociais e familiares ou até mesmo já foram vítimas de algum tipo de violência ou, ainda, que faltou atuação do Poder Público para prevenção dos riscos. No entanto, tais circunstâncias podem até explicar a motivação daquele comportamento, mas não servem para justificá-lo, nem isentar o infrator das medidas necessárias para sua responsabilização, que deverá ser sancionado com rigor proporcional às consequências de seus atos, obviamente, sem prejuízo da aplicação de medidas

multidisciplinares que se fazem necessárias para sua reeducação (psicológica, pedagógica, social e em outras áreas).

Aumentar o rigor da sanção no caso de ato infracional grave praticado pelo adolescente vai de encontro à Doutrina da Proteção Integral, na medida em que a reprovação rigorosa do ato infracional tende a afastar o adolescente do mundo do crime, o que efetivamente garantirá maior proteção dos seus direitos de pleno e saudável desenvolvimento físico, mental e profissional, além da proteção da sua vida e integridade física.

Isto porque sendo a reprovação da medida proporcional ao ato, o adolescente sentirá o peso das consequências de sua conduta e afastará a sensação de impunidade e de que “o crime compensa”, ensejando a reflexão sobre a necessidade de mudar o seu comportamento ilícito, o que dificulta o interesse na reiteração de atos infracionais e, principalmente, promove o afastamento daquele adolescente da criminalidade e seus perigosos agentes.

Além disto, considerando que as medidas socioeducativas são mais brandas que as penas criminais, torna-se mais favorável ao maior de idade corromper um adolescente, para utilizá-lo na prática de crimes, introduzindo-o no universo criminal, o que certamente colocará sua vida e liberdade em risco.

Discutindo este tema, especialmente a necessidade de reforma legislativa sobre a medida socioeducativa de internação, Moraes e Ramos (2023, p. 1307) acrescentam que:

O adolescente, como sujeito a quem cabe deveres, da mesma forma precisa receber medida proporcional ao dano por ele causado, seja à vítima seja à sociedade. Sob outro ângulo, como sujeito de direitos, deve receber tratamento que leve em conta as suas peculiaridades biológicas, psíquicas e sociais. O que é preciso evitar, portanto, é a tendenciosa visão que conduz a apenas um dos lados da moeda, seja o dos deveres, seja o dos direitos, uma vez que a ausência do equilíbrio da balança de apreciação dos fatos sociais sempre deságua em excessos que direcionam o intérprete a conclusões injustas. No tópico ora em análise o que se percebe é que em muitos casos a resposta estatal limitada a três anos de internação mostra-se insuficiente para a reintegração do jovem à sociedade e não condizente com a gravidade do ato por ele praticado, gerando sentimento de impunidade e de revolta. A prática de atos infracionais equiparados a crimes hediondos é costumeiro exemplo do que ora se afirma. Este raciocínio tem o seu desfecho não só na constatação da necessidade de uma revisão legislativa que melhor espelhe o atual contexto social, mas também na premência de uma profunda conscientização dos aplicadores da lei quanto à sua responsabilidade no momento da interpretação. De nada adiantará contarmos com leis mais firmes se não houver a correspondente extração de todos seus efeitos pelos respectivos aplicadores.

Portanto, havendo necessidade de aumentar o rigor na aplicação das medidas socioeducativas de internação em casos de ato infracional equiparado ao crime de homicídio doloso e aos crimes hediondos e seus equiparados, quando praticados com violência ou grave ameaça, os principais pontos a serem alterados são o tempo máximo de cumprimento da medida, a idade máxima para cumprimento e a fixação de um tempo mínimo de cumprimento.

SOUZA, José Fernando Vidal de; ABDALA FILHO, João Carlos Saud. Análise crítica da medida socioeducativa de internação nos casos de atos infracionais graves

Como já visto, atualmente, o período máximo de internação é de três anos e a idade máxima para cumprimento é 21 anos de idade, quando ocorre a liberação compulsória, inexistindo previsão de fixação de tempo mínimo de internação.

Causa perplexidade e revolta social a situação de um adolescente que tenha praticado vários atos infracionais graves (como latrocínios ou estupros) ou vários homicídios seguidos seja julgado e aplicada uma única medida de internação, que só pode durar 3 anos ou, se atingido 21 anos de idade, ocorra a liberação compulsória.

Um outro ponto negativo a ser destacado sobre o sistema atual é que a internação não tem prazo mínimo de cumprimento, sujeitando-se a reavaliação da autoridade judiciária, no máximo, a cada seis meses, após parecer de equipe multidisciplinar. Em que pese o intuito pedagógico e ressocializador desta disposição, ela não confere segurança jurídica, já que por ficar sujeita à análise subjetiva da equipe técnica e do magistrado, pode gerar situações injustas do ponto de vista social, bem como desigualdade entre os próprios internados.

Nesta linha, para os casos mais graves ora tratados há necessidade de que a legislação estabeleça um período mínimo de cumprimento de internação, aumente o tempo máximo de cumprimento da medida, bem como majore a idade limite para liberação compulsória.

Analisando textos jurídicos, projetos de lei existentes e fazendo uma compatibilização proporcional (menor que 30%) com as penas previstas a estes crimes gravíssimos, entende-se como plausível o estabelecimento de prazo mínimo de cumprimento da medida de internação por 3 anos, sendo que, na sequência, ocorreriam reavaliações judiciais a cada seis meses, no máximo, após parecer da equipe multidisciplinar. Além disto, o tempo máximo de cumprimento de internação passaria para 8 anos de duração, assim como a idade limite para 26 anos de idade.

Diversos projetos de lei já foram propostos para promover a alteração das regras da medida de internação, porém, até o momento nenhum obteve sucesso na tramitação. Cita-se, por exemplo, o Projeto de Lei nº 661/2021 de autoria do deputado federal Alê Silva (PSL-MG), que propõe a alteração da idade limite de cumprimento para 24 anos, aumenta o prazo máximo de internação para 6 anos e o prazo de internação provisória para 360 dias.

Na mesma linha do que ora se defende, o Projeto de Lei nº 2517/2015 busca alterar o ECA para estabelecer a prática de crimes hediondos ou equiparados como uma nova hipótese autônoma de cabimento da medida de internação, bem como estabelece que o juiz fixará na sentença um prazo mínimo de cumprimento (6 a 18 meses), com posteriores reavaliações a cada seis meses, no máximo. O projeto prevê ainda o chamado regime especial de atendimento socioeducativo, isto é, no caso dos atos infracionais equiparados aos crimes de homicídio doloso e os crimes hediondos e equiparados praticados com violência ou grave ameaça, o juiz

fixará prazo mínimo de cumprimento da internação entre 12 e 24 meses, podendo durar até 10 anos.

Analisando o referido Projeto de Lei, cabe transcrever as ponderações de Moraes e Ramos (2023, p. 1219):

Encontra-se também em apreciação na Câmara dos Deputados o PL 2.517/2015 (apensado aos PLs 7.197/2002 e 4.020/2020) que, em suma, mantém a inimputabilidade dos adolescentes com 18 anos incompletos e institui regime especial de atendimento nas hipóteses de atos infracionais análogos a crimes hediondos, praticados mediante violência ou grave ameaça, ampliando para estes o prazo máximo de internação em até dez anos. Diante da relevância da questão em tela no cenário nacional, um grupo de membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou contribuição à relatoria da Comissão da Infância e Juventude da Câmara dos Deputados no sentido de promover emendas ao referido projeto, visando o aperfeiçoamento deste. A proposta bem elaborada pelos membros do Parquet fluminense conta com o nosso apoio em função da constatação prática de que se faz necessário o estabelecimento de um prazo mínimo de permanência do jovem no sistema socioeducativo, a fim de viabilizar, por um lado, a proporcionalidade entre a conduta e a responsabilização e, por outro, o efetivo acompanhamento da sua reinserção social.

Importante esclarecer que o aumento da duração da internação em casos mais graves não confronta os princípios específicos do direito infracional, como excepcionalidade, brevidade e condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Mesmo aumentando o tempo de duração da internação, este cumprimento em meio fechado é muito mais breve do que o tempo de prisão de um adulto pelo mesmo crime, assim como se aplicará apenas em casos de gravidade acentuada, ou seja, excepcionalíssimos, de modo a permitir que as medidas socioeducativas cumpram efetivamente seus objetivos pedagógico e sancionador, proporcionalmente à gravidade do fato, considerando a condição de serem pessoas em desenvolvimento.

Ao mesmo tempo em que se defende um maior tempo de duração da medida de internação, também se defende que haja melhorias e incremento dos atendimentos socioeducativos aos adolescentes internados. Há necessidade de maior investimento do Poder Público, visando proporcionar aos internados, além da escolarização básica e cursos profissionalizantes, uma efetiva qualificação profissional e capacitação técnica, além de frequentes atendimentos médico e psicossocial individualizados, visando identificar e auxiliá-lo com os seus problemas, inclusive no âmbito da saúde mental, e buscar soluções para o melhor desenvolvimento daquele adolescente a curto, médio e longo prazo.

E mais, necessário se faz que o menor e a equipe multidisciplinar, com base no desenvolvimento de competências e qualificações durante a internação, elaborem um projeto

SOUZA, José Fernando Vidal de; ABDALA FILHO, João Carlos Saud. Análise crítica da medida socioeducativa de internação nos casos de atos infracionais graves

de orientações e preparação para o período pós-desinternação, além dos prévios encaminhamentos necessários à rede municipal de atendimento, a fim de continuar o acompanhamento posteriormente.

Portanto, atendendo aos princípios da prioridade absoluta e proteção integral, urgente se faz a alteração das normas do ECA para aumentar o tempo de duração da medida de internação em casos gravíssimos, porém, também necessário que o Poder Público incremente e aperfeiçoe, mediante investimentos, as políticas públicas de atendimento a todos os adolescentes, nas suas diversas esferas (assistencial, psicológica, educacional, promoção de lazer, capacitação profissional, entre outros), como forma de prevenir a prática de atos infracionais e garantir a eles um livre e digno desenvolvimento.

5 Conclusão

A evolução tecnológica, o desenvolvimento psíquico mais acelerado de crianças e adolescentes, a estruturação das organizações criminosas dominando as comunidades, as desigualdades sociais e as precárias políticas públicas protecionistas contribuíram para o aumento nos últimos anos do número de adolescentes infratores, assim como a participação deles em atos mais graves.

O fato é que passados mais de 30 anos da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, constata-se uma grande diferença da sociedade atual com aquela existente no início da década de 90, fazendo-se necessária a reforma parcial do sistema socioeducativo para responder adequadamente ao adolescente que pratica ato infracional.

A maior parte da sociedade brasileira se mostra insatisfeita com a forma de responsabilizar os adolescentes que praticam atos infracionais graves, tanto que muitos desejam a redução da menoridade penal dos 18 para os 16 anos de idade. Porém, a par de toda a discussão sobre este tema, tem-se que o sistema legal de medidas socioeducativas existente, em razão da natureza pedagógica e sancionatória delas, pode ser mais bem aproveitado, aprimorando-o para torná-lo mais rigoroso nos casos mais graves.

A medida socioeducativa de internação, estabelecida para as hipóteses de atos infracionais praticados com violência e grave ameaça, reiterações em infrações graves e descumprimento de outras medidas, é a mais rigorosa delas, cumprida em meio fechado, porém, possui limite de tempo de cumprimento de três anos e idade máxima de vinte e um anos.

Ocorre que diante da gravidade de atos infracionais equiparados ao crime de homicídio doloso e aos crimes hediondos e equiparados praticados com violência ou grave ameaça há

necessidade de maior rigor na resposta estatal, a fim de efetivamente cumprir os objetivos das medidas socioeducativas estabelecidos pela Lei nº 12.594/2012, ao responsabilizar o adolescente proporcionalmente às consequências lesivas do seu ato e a necessidade de desaprovação da conduta.

Ademais, ao tornar mais rigoroso o sistema socioeducativo, certamente se promoverá um desestímulo na prática de atos infracionais e, também, da corrupção de menores por adultos, que se aproveitam das regras mais brandas do ECA para introduzir os adolescentes na criminalidade.

Desta forma, necessário se faz a reforma legislativa das regras da medida socioeducativa de internação nos casos de atos infracionais equiparados ao crime de homicídio doloso e aos crimes hediondos e equiparados praticados com violência ou grave ameaça, a fim de torná-la mais rigorosa e mais duradoura, estabelecendo-se um tempo mínimo de permanência, além de majorar substancialmente a idade limite de cumprimento e o período máximo de internação.

Considerando diversos projetos de lei em tramitação, estudos jurídicos e a proporcionalidade com as penas criminais (menor que 30%), o presente trabalho entende plausível, nos casos gravíssimos, o estabelecimento de prazo mínimo de cumprimento da medida de internação por 3 anos, com posteriores reavaliações judiciais a cada seis meses, no máximo, após parecer da equipe multidisciplinar. Além disto, o tempo máximo de cumprimento de internação passaria para 8 anos de duração, assim como a idade limite para 26 anos de idade.

Paralelamente ao maior rigor na duração da internação, é necessário o incremento e aperfeiçoamento das atividades pedagógicas, profissionalizantes, de orientação profissional e de atendimento médico e psicossocial frequentes durante a internação, assim como a elaboração de projeto de acompanhamento e desenvolvimento pós-desinternação pelas equipes da rede de proteção municipal.

Diversos projetos de lei já foram propostos no Congresso Nacional, porém, nenhum ainda obteve aprovação, havendo necessidade urgente de debate público e no Poder Legislativo sobre o tema para efetivamente se cumprir os princípios da proteção integral e prioridade absoluta das crianças e adolescentes, da proporcionalidade entre a reprovação e as consequências do ato infracional, da segurança pública, assim como a ordem constitucional de proteção da vida e do tratamento mais rigoroso aos crimes considerados hediondos.

SOUZA, José Fernando Vidal de; ABDALA FILHO, João Carlos Saud. *Análise crítica da medida socioeducativa de internação nos casos de atos infracionais graves*

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Candido Mendes de. **Ordenações Filipinas - Livros IV e V**. Edição reprodução “fac-simile” de 1870. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos**. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28.abr.2023.

BRASIL. **LEI nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29.abr.2023.

BRASIL. **LEI nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 29.abr.2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2517 de 4 de agosto de 2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1594911>. Acesso em: 25.abr.2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 661 de 02 de março de 2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2271755>. Acesso em: 25.abr.2023.

BRASIL. Presidência da República. **Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei – 2009**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/SinaseLevantamento2009.pdf>. Acesso em: 27.abr.2023.

BRASIL. **Levantamento Anual Sinase 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>. Acesso em: 27.abr.2023.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal – Parte Geral – Tomo II**. 5ª. ed., Forense: Rio de Janeiro, 2005.

CARVALHO, Marcio Pinto de. **Execução de medidas socioeducativas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020.

IPEC: 2 em cada 3 brasileiros defendem redução da maioria penal. **G1**. 13.set.2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/09/13/ipecc-2-em-cada-3-brasileiros-defende-reducao-da-maioridade-penal.ghtml> Acesso em: 27.abr.2023.

SOUZA, José Fernando Vidal de; ABDALA FILHO, João Carlos Saud. **Análise crítica da medida socioeducativa de internação nos casos de atos infracionais graves**

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. A prática do ato infracional. In: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos**. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

PASCUIM, Luiz Eduardo. **Menoridade Penal**. Curitiba: Juruá, 2006.

PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil – Evolução Histórica**. 1ª ed. Bauru: Jalovi, 1980.

TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.